



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	16327.002926/2001-86
<b>Recurso n°</b>	138.944 Voluntário
<b>Matéria</b>	Contribuição para o PIS/Pasep
<b>Acórdão n°</b>	204-02.843
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
<b>Recorrida</b>	DRJ - São Paulo - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

AVISOS DE COBRANÇA. APRECIÇÃO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. Falece competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar inconformidade contra exigência formalizada por meio de Aviso de Cobrança.

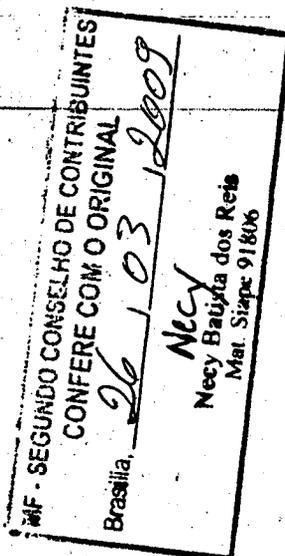
Recurso Voluntário não Conhecido quanto à matéria.

RESTITUIÇÃO DE PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO.

A aplicação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte com observância dos decretos-leis 2.445 e 2.449 aos débitos da contribuição calculados na forma definida pela Lei Complementar nº 7/70, após a declaração da inconstitucionalidade daqueles, é obrigatória e não constitui novo lançamento sujeito a prazo decadencial.

**PIS. PRESCRIÇÃO.**

Nos termos do art. 46 da lei nº 8.212/91, é de dez anos o prazo de que dispõe a administração para promover a cobrança de débitos da contribuição ao PIS.



26, 03, 2009

Necy  
Necy Baústa dos Reis  
Mat. Siapc 91806

## Recurso Voluntário Negado

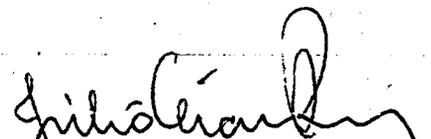
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, no tocante à insurgência quanto ao aviso de cobrança; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na parte conhecida. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Vinicius Branco.



HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente



JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26 / 03 / 2009 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806
---

## Relatório

Tratam os autos pedido de restituição dos débitos de PIS indevidamente recolhidos no período compreendido entre 10/88 e 6/94 porque efetuados com observância das inconstitucionais disposições dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449. A empresa obteve judicialmente, em ação própria, a declaração daquela inconstitucionalidade e o conseqüente direito ao aproveitamento dos créditos daí decorrentes para compensar tributos vincendos.

Considerou como montante de seus créditos o total recolhido naqueles meses, inclusive os valores que foram objeto de depósito judicial convertidos em renda da União. Portanto, em seus cálculos, não abateu os valores devidos na forma da Lei Complementar n.º 7/70 (PIS-Repique e PIS-Dedução) e chegou, por isso, a um valor global postulado de R\$ 862.045,05, que foi suficiente para compensar os débitos do próprio PIS do período de novembro de 1995 a outubro de 2001, conforme notícia no seu pedido (fls. 02 a 09).

Des documentos juntados, depreende-se que a empresa nada recolhera da exação no período entre julho de 1994 e outubro de 1995, embora tenha regularmente incluído esses valores em suas DCTF.

O pedido foi apenas parcialmente deferido pela Deinf-SP em decisão ratificada pela DRJ em São Paulo. É que aquelas autoridades administrativas encontraram um valor a restituir significativamente menor do que o postulado pela contribuinte (R\$ 376.582,49) porque do total comprovadamente recolhido abateram os valores devidos segundo a Lei Complementar n.º 7/70, tomando por base os valores apurados pela contribuinte em suas DIRPJ daqueles anos (88 a 94).

Esse direito creditório reconhecido foi utilizado pela SRF, em procedimento de compensação de ofício, para liquidar os débitos declarados e não recolhidos pela empresa, sendo bastante para extinguir apenas os dos meses de junho/94 a maio/95, este último parcialmente. Esgotados os créditos, a SRF promoveu a cobrança dos demais valores declarados em DCTF e para os quais não houvera o recolhimento em DARF, isto é, meses de maio 1995 (parcial) em diante.

No recurso formalizado, a empresa aduz que a SRF não poderia aplicar os recolhimentos por ela espontaneamente efetuados, nos anos de 1988 a 1994, para extinguir o PIS devido na forma estabelecida nos decretos-leis, aos débitos de PIS-Repique e PIS-Dedução do mesmo período sem promover, antes, a constituição dos créditos tributários, dado que a DIRPJ não tem o caráter de confissão de dívida. Entretanto, não mais o poderia fazer quando analisou o pedido do contribuinte, pois, para eles, operara-se a decadência desse direito, pelo transcurso do prazo previsto no art. 173 do CTN.

Sucessivamente, também seria incabível a compensação de ofício promovida, ainda que os valores estejam confessados em DCTF, visto que aí se operara a prescrição, por força do art. 174 do mesmo código. Insurge-se contra a aplicação dos dispositivos da Lei n.º 8.212/91 que embasaram as decisões ao definir como de dez anos tanto o prazo decadencial (art. 45) como prescricional (art. 46), citando jurisprudência do STJ e deste mesmo Conselho que reafirmam a aplicabilidade dos dispositivos do CTN (arts. 150, 173 e 174).

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 03, 2009  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Sijpc 91806

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como está dito no relatório, há apenas duas teses em discussão. Primeiro, se há necessidade de constituição dos débitos do PIS devido na forma da Lei Complementar nº 7/70 quando a empresa o recolhera com base nos decretos-leis posteriormente declarados inconstitucionais e, caso afirmativo, qual seria o seu prazo. Não se discute, nesse âmbito, se os valores constantes na Dirpj estão ou não confessados.

A segunda tese tem a ver com a prescrição dos débitos confessados em DCTF, tanto no que se refere aos que foram compensados de ofício quanto aos que foram cobrados por Aviso de Cobrança. Objetivamente, se a eles se aplica o art. 46 da Lei nº 8.212/91 ou se o art. 174 do CTN.

~~No entanto, esta instância não se pode pronunciar acerca da exigência consubstanciada em Aviso de Cobrança. Isto porque o Processo Administrativo Tributário, na forma prevista no Decreto nº 70.235/72, não alcança a cobrança administrativa de débitos regularmente confessados pela contribuinte, sobre a qual não se instaura o contraditório. Assim, a possibilidade de exigência dos débitos do período iniciado em maio de 1995 por alegação de ocorrência de prescrição é discussão que somente pode ser travada no processo judicial de exigência, pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, após o regular encaminhamento dos mesmos pela SRF, se este for promovido. Note-se que cabe à própria PFN o exame prévio quanto a tal ocorrência.~~

Atenho-me, portanto, ao que pode ser objeto de análise aqui. E nisso considero inteiramente corretos o despacho decisório e a decisão que o manteve, a qual não merece reforma.

De fato, aquela decisão colocou muito bem os termos do procedimento empreendido pela SRF. Não praticou ela o lançamento dos débitos do período de 88 a 94 com base nas informações da Dirpj; tampouco considerou que tais informações consubstanciassem confissão de dívida. Nada disso.

O que fez foi verificar, no âmbito do procedimento de homologação a que está sujeito o lançamento da contribuição, se os recolhimentos efetuados cobriam os débitos da contribuição daqueles períodos. E nisso deu plena aplicação à decisão judicial obtida pela contribuinte que expressamente determinou a exigibilidade da contribuição **na forma** prevista na Lei Complementar nº 7/70.

Como está ali igualmente anotado, nunca houve três contribuições distintas, PIS Faturamento, PIS-Repique e PIS-Dedução. O que havia eram três formas de cálculo da mesma e única contribuição, o PIS. A primeira tomava como base de cálculo a receita das vendas; as outras duas, o lucro. Logo, se a decisão dizia, como de fato disse, que a forma válida para a empresa era a calculada sobre o lucro, e tendo ela recolhido efetivamente a contribuição, é obrigação da SRF extinguir pelos pagamentos os débitos legalmente válidos para ela. E foi o que ela fez.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2009
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

Aliás, mesmo que a decisão judicial fosse omissa, é hoje estreme de dúvida que o efeito da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis é fazer recobrar validade a norma que eles pretenderam revogar. E nisso não se configura a condenada repristinação implícita como apontado por alguns, porque a declaração de inconstitucionalidade os retirou integralmente do mundo jurídico, inclusive no que tange à pretendida revogação da lei anteriormente vigente. E se ela não foi revogada, vige plenamente.

A discussão acerca de decadência está, portanto, fora de lugar. Ela apenas se colocaria se a SRF, constatando alguma falta de recolhimento de débito não confessado, tivesse promovido a sua constituição. Aliás, assim recomendou a Deinf, mas isso não está em discussão aqui.

Logo, inteiramente correto o procedimento adotado pela SRF ao "imputar" os pagamentos feitos aos débitos de PIS nas modalidades Repique e Dedução devidos por lei e pela decisão obtida.

Assim, o montante a que tem direito a contribuinte é o que resulta daquele encontro de contas. E como ela não se insurge contra a sua apuração em si, isto é contra os cálculos feitos, deve ser aceito como correto o montante de R\$ 376.582,49 apontado pela SRF.

Já no que tange ao procedimento de compensação de ofício desse valor com os débitos confessados via DCTF e não recolhidos, do período do mês de junho de 1994 a maio/95 (inclusive) tem-se que apreciar se podiam as autoridades administrativas adotá-lo. A questão aqui também diz respeito a prazo prescricional, mas sendo objeto do procedimento de compensação – de ofício, nos termos dos arts. 24 e 25 da IN 210/2002 – entendo que tem de ser enfrentado por esta Casa, por disposição legal e regimental.

A DRJ deu cumprimento ao art. 46 da Lei nº 8.212/91 em conformidade com o entendimento firme da SRF de que ao PIS se aplicam as disposições daquela lei, tanto no que concerne a decadência como a prescrição. Embasa-se, para tanto, no Decreto nº 4.524/2002, que expressamente o diz.

O Conselho de Contribuintes, e mais especificamente a Câmara Superior de Recursos Fiscais, entretanto, firmou o entendimento de que o art. 45 da Lei nº 8.212 não se aplica ao PIS, na medida em que esta contribuição não seria uma das destinadas ao financiamento da Seguridade Social definidas no art. 195 da CF e na própria lei.

Sempre manifestei minha discordância em relação a esse entendimento mas o tenho adotado, por economia processual, uma vez que ele já resistiu a diversas alterações na composição daquele órgão. Nem mesmo a existência do Decreto, que, como se sabe, vincula toda a administração pública tem sido suficiente para uma reconsideração daquelas conclusões.

Pela lógica, é de se depreender que o mesmo entendimento será ali aplicado no que tange ao art. 46 daquele ato legal. No entanto, não tenho notícia de que já tenha havido expressa manifestação daquele órgão sobre a matéria.

Assim, desfaz-se o motivo para que não aplique o meu próprio entendimento, ou seja, o de que a contribuição ao PIS se submete, sim, às disposições da Lei nº 8.212/91, em especial no que concerne aos prazos decadencial e prescricional previstos nos seus arts. 45 e 46.

O fundamento que adoto para tanto é o mesmo já mencionado na decisão recorrida. Primeiro, a arrecadação daquele tributo foi expressamente direcionada, pelo art. 239 da CF, ao financiamento do seguro-desemprego e do abono salarial anual, e ambos estão, no meu entender, englobados nas ações da seguridade social conforme definidas nos arts. 201 a 203 da Carta Magna. O PIS financia, pois, a Seguridade Social, tanto quanto o fazem as demais contribuições listadas no art. 195 da CF e a CPMF, posteriormente criada.

Em segundo lugar, e até mais importante porque sabidamente a interpretação acima mencionada é polêmica, o Poder Executivo, ao qual está vinculado o Conselho de Contribuintes porque integrante de sua estrutura administrativa, já definiu o seu entendimento: por meio do Decreto nº 4.524/2002, afirmou que as disposições do art. 45 e 46 daquela Lei se aplicam tanto ao PIS quanto à Cofins. Confira-se:

### *DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO*

#### *Seção I*

##### *Decadência*

*Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento do crédito tributário anteriormente efetuado.*

#### *Seção II*

##### *Prescrição*

*Art. 96. A ação para a cobrança de créditos das contribuições prescreve em 10 (dez) anos contados da data da sua constituição definitiva (Decreto-lei nº 2.052, de 1983, art. 10, e Lei nº 8.212, de 1991, art. 46).*

Acerca disso já me pronunciei alhures:

*Cumprе começar a análise do recurso pela alegada decadência de parte do crédito tributário. Mais especificamente pretende a autuada que os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995 já estão decaídos, por aplicação da norma do § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que o crédito lhe foi cientificado em 24 de março de 2000.*

*Essa matéria, que já provocou acalorados debates no âmbito do Conselho de Contribuintes, encontra-se hoje pacificada, consoante a reiterada jurisprudência emanda de sua Câmara Superior de Recursos*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 03, 2009  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siape 91806

*Fiscais no sentido de que ao PIS não se aplica o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 que definiu como sendo de dez anos o prazo decadencial para as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Aquela Câmara tem entendido, posição que não parece mais modificável, que o PIS não é contribuição destinada ao financiamento da seguridade social.*

Divirjo desse posicionamento, como reiteradamente mencionado em todos os julgados em que sou relator, mormente pela edição do Decreto n.º 4.524/2002 que expressamente inclui a contribuição em tela entre aquelas alcançadas pelo prazo de dez anos da Lei n.º 8.212. Não vejo como deixar de aplicá-lo, vinculante que é de todos os aplicadores da norma, no dizer sempre presente do saudoso Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

*Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, constituindo exceção o decreto individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.*

*O nosso ordenamento administrativo admite duas modalidades de decreto geral (normativo): o independente ou autônomo e o regulamentar ou de execução.*

*Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos praeter legem para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as reservas da lei, isto é, matérias que só por lei podem ser reguladas. Advirta-se, todavia, que os decretos autônomos ou independentes não substituem definitivamente a lei: suprem, apenas, a sua ausência, naquilo que pode ser provido por ato do Executivo, até que a lei disponha a respeito. Promulgada a lei, fica superado o decreto.*

*Decreto regulamentar ou de execução é o que visa a explicar a lei e facilitar a sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere.*

*Regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa.*

<sup>1</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso De Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 94.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26/03/2009  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

Idêntico posicionamento adota outro de nossos mais celebrados administrativistas, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, para quem o princípio da legalidade insito no art. 84, IV da Lei Maior impõe “que mesmo os atos mais conspícuos do Chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos, inclusive quando expedem regulamentos, só podem ser produzidos para ensejar *execução fiel da lei*. Ou seja: *pressupõem sempre uma dada lei da qual sejam os fiéis executores*”.

Ora, no caso em exame, como se pode dizer que a interpretação oriunda do decreto tenha extrapolado tal competência? A lei não disse expressamente a quais contribuições se aplicava, deu apenas o gênero. Cabe, pois, interpretação, e ela foi dada pelo Poder Executivo por meio do citado decreto. Fixada esta, é de aplicação obrigatória pelos órgãos integrantes da Administração Pública e pelos contribuintes (eficácia externa) somente cabendo ao Poder Judiciário retirar-lhe eficácia. Diga-se, a propósito, que inexistente ato legal ou decisão judicial que afirme não ser o PIS contribuição destinada à Seguridade Social. Há, ao contrário, diversos julgados, tanto do STJ quanto do STF, que adotam a premissa aqui afirmada.

Forte nessas razões, defendo que a decadência do PIS, do mesmo modo que a da Cofins, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao dos fatos geradores, na forma do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 4.524/2002, a menos que a inconstitucionalidade destes artigos seja declarada pelo Poder Judiciário.

Com essas mesmas considerações, entendo inteiramente aplicável o art. 46 da mesma lei, que lhe fixa em dez anos o prazo prescricional.

E assim, voto por não conhecer do recurso no que tange à exigência formalizada por meio de Aviso de Cobrança e por negar-lhe provimento nas matérias conhecidas, entendendo correto o procedimento adotado pela SRF que resultou na ausência de valor a restituir/compensar a favor do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS